

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000788560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001838-57.2013.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, são apelados JOSE MARIA PELEGI GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO FRANCISCO CAMPOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE AUGUSTO CAMPOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado/Apelante JANDOTTI COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA ME.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelo da ré desprovido, Apelo da seguradora denunciada parcialmente provido.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

34.105

Apelação nº 4001838-57.2013.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Juízo de Origem: 5ª Vara Cível

Apelantes: Yasuda Marítima Seguros S/A; Jandotti Comércio de

Frutas Ltda. ME

Apelados: José Maria Pelegi Garcia e outros Classificação: Acidente de trânsito – Indenização

> EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento de ciclista Vítima fatal - Ação de indenização por danos morais -Sentença de procedência das lides principal e secundária de garantia - Recurso da ré e da litisdenunciada - Parcial reforma, tão somente para afastar a condenação da seguradora nas verbas sucumbenciais - Necessidade Condutora de bicicleta que foi interceptada por caminhão de propriedade da empresa ré, o qual tentou manobra de conversão à direita sem adotar as cautelas de praxe -Conjunto probatório suficiente para denotar culpabilidade do condutor do pesado veículo - Falta de cautela quanto à bicicleta que trafegava à sua direita, no mesmo sentido e mão de direção - Condenação no pagamento de indenização por danos morais - Cabimento -"Quantum" indenizatório corretamente fixado.

Apelo da ré desprovido.

Apelo da seguradora denunciada parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito (atropelamento) envolvendo ciclista e caminhão, proposta por José Maria Pelegi Garcia (viúvo), Pedro Francisco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Campos Garcia e José Augusto Campos Garcia (filhos da vítima) em face de "Jandotti Comércio de Frutas Ltda. ME", com lide denunciada à "Yasuda Marítima Seguros S/A", onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar a empresa ré a pagar a quantia R\$ 90.000,00 (R\$ 30.000,00, para cada autor), a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde a citação. Sucumbente, ficou a ré condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Ainda, julgou procedente a lide secundária para condenar a seguradora denunciada a reembolsar o autor na mesma proporção e no mesmo valor da lide principal. Ante a sucumbência, condenou a arcar com as custas, despesas processuais e honorários relativos à denunciação, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 - fls. 412/422.

Aduz a seguradora denunciada que o julgado merece reforma à alegação, em apertada síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual, mesmo diante do fato de o caminhão ter sinalizado a intenção de convergir à direita, decidiu ultrapassá-lo pelo lado direito. Sustenta que a culpa, ao menos, foi concorrente, impugnando a condenação relativa aos prejuízos morais, indenização esta que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

reputa ter sido fixada em patamar exagerado. Por fim, sustenta que descabida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência na lide secundária, haja vista a ausência de resistência à denunciação formulada – fls. 427/438.

A empresa ré, a seu turno, postula pela improcedência da demanda mediante argumento no sentido de que demonstrada a culpa exclusiva da vítima, a qual deveria ter esperado o caminhão terminar a manobra de conversão à direita para, só depois, seguir em frente com sua bicicleta. Acresce que a vítima permaneceu indevidamente ao lado do caminhão depois que este sinalizou a intenção de guinar à direita. Refere que, ainda que a ciclista tenha iniciado marcha antes do caminhão, na saída do semáforo, a sua tentativa de ultrapassá-lo era proibida, eis que só poderia ter sido realizada pelo lado esquerdo, a teor do art. 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro. Por derradeiro, impugna a condenação a título de danos morais subsidiariamente, pleiteia pela redução "quantum" do indenizatório - fls. 465/471.

Contrarrazões às fls. 449/464 e 485/488.

Recursos recebidos pelo Juízo de origem, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

É o relatório.

O recurso da ré não comporta acolhimento, ao passo que o interposto pela seguradora denunciada deve ser parcialmente provido.

Demanda ajuizada ao argumento de que Sandra Marci Campos Garcia, respectivamente esposa e genitora dos autores, faleceu em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido no cruzamento da Rua Aguapeí com a Rua Kanjiro Takebe, em Araçatuba, no dia 05.04.2013, às 18h15min, provocado pelo caminhão marca Scania-R440, placas EVU-0148, de propriedade da ré.

Sustentaram que Sandra trafegava com sua bicicleta pela Rua Aguapeí, sentido Centro-Bairro, quando parou no semáforo existente no cruzamento com a Rua Kanjiro Takebe, ao lado direito do referido veículo pesado, que também trafegava no mesmo sentido e mão de direção.

Depois que o semáforo ficou "verde" para ambos, o condutor do caminhão efetuou manobra para ingressar à direita, na Rua Kanjiro Takebe, vindo a atropelar Sandra, a qual veio a óbito no dia 06.04.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Diante disso, pleitearam indenização por dano moral, no valor de R\$120.000,00.

Ao contestar o feito a empresa ré sustentou que a culpa pelo acidente foi única e exclusiva de Sandra, pois tentara ultrapassar o caminhão pelo lado direito, embora ele estivesse sinalizando que iria convergir à direita.

A seguradora aceitou sua denunciação à lide, salientando que deve ser observado o limite máximo do contrato, no valor de R\$ 100.000,00. No mérito, pediu a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que houve culpa exclusiva da vítima e que não houve conduta ilícita por parte da ré.

Diante da diametral controvérsia, tenho que a sentença merece ser mantida em sua maior parte.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

As provas coligidas nos autos são suficientes para demonstrar a culpa do preposto da ré que, pela dinâmica do acidente, não observou a todas as regras de trânsito e agiu de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

maneira imprudente.

As testemunhas (fls. 379/381) apresentaram seguro relato no sentido de que a vítima foi atingida pela **roda dianteira esquerda** do caminhão, o que indica que a bicicleta conduzida pela vítima estava adiantada em relação à posição daquele, no momento da colisão, tendo sua trajetória interceptada.

Não há se falar em ultrapassagem indevida da ciclista pela direita, na medida em que, por primeiro, o fato de a bicicleta ter partido na frente do caminhão quando a sinalização semafórica ficou favorável não significa que houve ultrapassagem, o que pressupõe um veículo partir de trás para a frente de outro.

Descabido falar, também, que a ciclista deveria ter se colocado à esquerda do caminhão, ou seja, pelo meio da pista de mão dupla, mormente diante do que dispõe o art. 58, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclo-faixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, <u>com</u>
<u>preferência sobre os veículos automotores.</u>" – (grifei)

Conforme bem consignado pelo digno Magistrado da causa, "embora o condutor do veículo Scania tenha agido regularmente ao acionar a luz indicadora de direção para indicar a manobra de conversão pretendida, ele não aguardou que a bicicleta conduzida pela vítima terminasse de cruzar a via, para só então efetuar a conversão. Ao agir assim, desrespeitou a legislação pertinente, dando causa ao acidente.

Nesse sentido, o art. 58 do CTN estabelece que "nas vias urbanas [...] a circulação de bicicletas deverá ocorrer [...] nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores". Além disso, nos termos do art. 38, parágrafo único, do mesmo Código, "[...] Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem".

Ademais, nos termos do art. 34 do CTN, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

bastasse isso, é regra geral do CTN que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores" e os "motorizados pelos não motorizados" (art. 29, § 2°).

Cotejando-se esses dispositivos com o caso em questão, resta claro que ao realizar a manobra de conversão, o condutor do caminhão não se certificou da existência de outro veículo, ignorando a posição da ciclista. Deste modo, restou evidenciada sua responsabilidade pelo acidente, bem como o nexo causal entre sua conduta e o fato lesivo." — (grifos não originais)

Assim, é de se concluir que os apelantes não demonstraram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, não tendo trazido prova aos autos para desconstituir as alegações trazidas em sede de inicial, em observância ao que determinava o artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, legislação de regência.

Ora, não é verossímil que a condutora de uma bicicleta tenha tentado empreender ultrapassagem sobre um caminhão que sinalizava a intenção de convergir à direita, sendo mais provável a tese no sentido de que a bicicleta partiu com maior velocidade quando da abertura do semáforo e ganhou a dianteira, ainda que ao lado do caminhão, o qual não observou a sua presença e a atropelou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

O condutor do caminhão tinha por obrigação agir com cautela ao realizar a manobra, ainda mais por estar dirigindo um veículo de grande porte, o qual reduz sua visibilidade.

Outrossim, não se poderia deixar de mencionar a presunção de culpa do motorista do caminhão, sendo, para tanto, aplicável o artigo 29, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro. Não se esquecendo que, proporcionalmente, segundo tal regra de trânsito, o veículo maior deve sempre zelar pelo menor.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Caminhão que abalroou bicicleta, resultando em incapacidade permanente do ciclista para trabalho que demande esforço físico - Dever dos condutores de veículos maiores de zelar pela segurança dos veículos menores - Culpa do condutor do caminhão caracterizada - Condenação deste ao pagamento de 50% do salário da categoria profissional exercida pelo autor - Indenizatória procedente - Recurso não provido." (Apelação sem Revisão 991020971851 (1084532800) - Relator João Carlos Garcia Órgão julgador — j. 30/07/2002)

Evidenciada a responsabilidade da réu, resta, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

o dever de indenizar.

Em decorrência do evento, os autores perderam a esposa e mãe, sendo necessário ponderar-se que a indenização por danos morais tem o fito de tentar amenizar o sofrimento dos prejudicados pelo ato ilícito, bem como que é dever primar pelos princípios da equivalência e razoabilidade (atendo-se à capacidade econômica de quem tem o dever de indenizar).

Portanto, não se olvidando, ainda, o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, mostra-se correto o valor fixado pelo Juízo para esse fim.

Nesse sentido, "Indenização - Dano moral - Fixação - Critérios retributivo e preventivo - Grau de culpa do autor do dano e o sofrimento da vítima - Produzindo efeitos inibidores à reprodução de atos semelhantes - Teoria do desestímulo- Necessidade." (TJSP - Ap. c/ Rev. 850.040-00/0 - 30ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ANDRADE NETO - j. 13.7.2005)

Por derradeiro, o julgado comporta pequeno reparo, apenas no que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais na lide secundária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

A seguradora denunciada não apresentou resistência à pretensão do réu/denunciante em sua contestação de fls. 132/144, havendo que ser afastada, destarte, a condenação relativa aos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e confiro parcial provimento ao interposto pela denunciada "Yasuda Marítima Seguros S/A" para afastar a respectiva condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica